

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.195/07/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010120355-48, 40.010119555-20 (Coob.)
Impugnante: CEMIG Distribuição S.A, Companhia Energética de Minas Gerais CEMIG (Coob.)
Proc. S. Passivo: Rosa Antônia Chaer Resende/Outro(s) (Aut. e Coob.)
PTA/AI: 15.000001184-41
Inscr. Estadual: 062.322136.00-87, 062.002160.00-57 (Coob.)
Origem: DF/BH-1

EMENTA

ITCD - FALTA DE RECOLHIMENTO. Imputação fiscal de falta de recolhimento do imposto referente à doação recebida a título de “participação do consumidor”. Contudo, verifica-se não restar configurada a doação, nos termos do art. 1.165 do Código Civil de 1916, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação de falta de recolhimento do “Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD”, referente a doações recebidas, a título de “Participação do Consumidor”, no período de maio a agosto/2001.

Inconformados, os Sujeitos Passivos apresentam, conjunta e tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 44/53, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 88/98, juntando documentos às fls. 99/170.

Intimados da juntada, os Autuados se manifestam às fls. 174/177.

O Fisco, por sua vez, se manifesta às fls. 179.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 183/190, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação de falta de recolhimento do “Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD”,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

referente a doações recebidas, a título de “Participação do Consumidor”, no período de maio a agosto/2001.

O Fisco faz uma explicação simples e objetiva, em sede de “Manifestação Fiscal” (fls. 91), quanto ao cerne do lançamento:

“O que vem a ser a Participação do Consumidor que entendemos estar sujeita à incidência do ITCD?”

Quando um consumidor solicita à autuada, ligação de energia elétrica e é necessária a extensão, modificação ou melhoramento na rede de distribuição, este paga à CEMIG – D parte do valor do investimento a título de Participação Financeira do Consumidor. Também estão sujeitos à mesma contribuição as prefeituras municipais quando ocorre a extensão, modificação ou melhoramento na rede de iluminação pública.

Vide ANEXOS II e III a esta manifestação, nos quais a Impugnante, através de carta - acordo, informa aos interessados que, para executar as obras, será necessária sua “participação financeira” a título de “Obrigações Especiais / Participação Financeira do Consumidor”.

Existe também a hipótese do interessado contratar uma empreiteira cadastrada e habilitada pela Impugnante para executar a rede de distribuição (ANEXO IV). Neste documento, está explícito na cláusula 05 que as instalações elétricas, após concluídas, passarão a integrar o sistema elétrico da concessionária mediante Termo de Entrega, Recepção e Garantia de Bens e Instalações de Energia Elétrica. Segundo a cláusula 06 do documento em questão somente após a efetivação do processo de entrega de bens e instalações de energia elétrica, construídas pelo interessado, a CEMIG procederá à ligação da unidade à rede de energia elétrica”.

Em que pesem os vários argumentos apresentados pelas partes, a controvérsia do lançamento se resume apenas em relação à caracterização ou não do instituto jurídico da doação nos contratos realizados entre a concessionária de energia elétrica e os consumidores.

É certo que tais contratos subsumem-se às normas constantes do ordenamento jurídico:

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

(...)

Art. 14. O regime econômico e financeiro da concessão de serviço público de energia elétrica, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a contraprestação pela execução do serviço, paga pelo consumidor final com tarifas baseadas no serviço pelo preço, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - a responsabilidade da concessionária em realizar investimentos em obras e instalações que reverterão à União na extinção do contrato, garantida a indenização nos casos e condições previstos na Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nesta Lei, de modo a assegurar a qualidade do serviço de energia elétrica;

III - a participação do consumidor no capital da concessionária, mediante contribuição financeira para execução de obras de interesse mútuo, conforme definido em regulamento; (Grifado)

Por sua vez, o Decreto nº. 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, que regulamenta os serviços de energia elétrica, estabelece:

Art. 138. Os encargos de responsabilidade do concessionário e do consumidor, decorrentes do atendimento de novas ligações, acréscimos ou decréscimos de carga, dependentes ou não de obras no sistema elétrico, serão definidos em ato do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE. (Redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 1989)

Art. 139. Para os efeitos do artigo anterior, o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE levará em conta os investimentos na expansão de capacidade do sistema elétrico, considerando o País como um todo, de modo que não acarretem acréscimo ao custo total do serviço do setor elétrico, superior ao acréscimo à receita, decorrentes dos demais investimentos. (Redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 1989)

Art. 140. O atendimento de novas ligações, acréscimos ou decréscimos de carga (art. 138) fica condicionado ao pagamento, quando for o caso, da participação financeira do consumidor. (Redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 1989)

(...)

Art. 142. São de responsabilidade do consumidor o custeio das obras realizadas a seu pedido e relativas a: (Redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 1989)

I - extensão de linha exclusiva ou de reserva; (Redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 1989)

II - melhoria de qualidade ou continuidade do fornecimento em níveis superiores aos fixados

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, ou em condições especiais não exigidas pelas disposições regulamentares vigentes, na mesma tensão do fornecimento ou com mudança de tensão; (Redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 1989)

III - melhoria de aspectos estéticos; (Redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 1989)

IV - outras que lhe sejam atribuíveis, de conformidade com as disposições regulamentares vigentes. (Redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 1989)

§ 1º Nos casos de que trata este artigo, devem ser incluídas na determinação do encargo de responsabilidade do consumidor as parcelas relativas ao segmento do sistema que atender a unidade de consumo, bem como as referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento do pedido. (Incluído pelo Decreto nº 98.335, de 1989)

(...)

Art. 143. As obras construídas com a participação financeira dos consumidores (arts. 140 e 142) serão incorporadas aos bens e instalações do concessionário quando concluídas, creditando-se a contas especiais as importâncias relativas às participações dos consumidores, conforme legislação em vigor. (Redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 1989)

Por outro lado, é de bom alvitre salientar a previsão constante do art. 110 do CTN:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Nessa linha, o Código Civil de 1916 empresta à lide o conceito do instituto da doação, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores:

“Art. 1.165. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra que os aceita.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Do exposto, verifica-se que o “Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD” só terá incidência se ficar demonstrado que realmente, nos termos do Direito Civil e nas situações em foco, ocorre o negócio jurídico denominado “doação”.

Doação, como é sabido, é um instituto de Direito Civil, sendo que o Direito Tributário o recebe com todos os elementos determinados pela lei civil para que se tenha como configuradas sua existência, validade e eficácia.

É um contrato real que só ingressa na fase definitiva do aperfeiçoamento com a entrega da coisa ao donatário.

As Impugnantes sustentam que a participação financeira do consumidor não se confunde em nada com o instituto civilista da doação, consoante o disposto no art. 1165 do Código Civil de 1916, acima transcrito, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores em questão.

Alegam que para configuração da doação é necessária a existência de dois requisitos: a liberalidade e a diminuição patrimonial de um dos contratantes em prol do acréscimo patrimonial do outro.

Nesse sentido, sustentam que no caso em tela a participação financeira do consumidor se dá em virtude do disposto no art. 140, *caput*, do Decreto nº 41.019/57 (Regulamento dos Serviços de Energia Elétrica), segundo o qual “o atendimento de novas ligações, acréscimos ou decréscimos de carga (art. 138) fica condicionado ao pagamento, quando for o caso, da participação financeira do consumidor”.

Dessa forma, entendem não restar caracterizada a doação como prevista no Código Civil.

O Fisco, por sua vez, sustenta que a modalidade de transmissão da propriedade é a de doação com encargo, que obriga o donatário ao fornecimento de energia.

Entende que se encontra presente nos contratos o *animus donandi*, pois o consumidor não é coagido, obrigado a efetuar a doação, mas ao efetua-la, impõe ao donatário o encargo, o ônus de ligar sua unidade de consumo à rede elétrica.

Contudo, um exame feito nas transações noticiadas demonstra que não se encontra nelas presente o requisito de liberalidade, caracterizador do instituto da doação.

A liberalidade, se assim pode ser tratada, diz respeito à vontade do consumidor de se ver ligado à rede de distribuição de energia elétrica. A partir dessa liberalidade (que se confunde com uma necessidade), o consumidor não tem escolha quanto à forma de ver esse seu desejo consumado. Daí pra frente, pelo que se vê, a lei lhe impõe forma definida, culminando com a “doação” forçada da rede para a concessionária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Depreende-se, de acordo com o Decreto n.º. 41.019/57 supra, que o beneficiário do serviço ao aderir ao contrato de prestação de serviços de distribuição de energia elétrica no meio rural arca com todos os custos decorrentes da montagem e instalação das linhas de distribuição, passando, após, tais bens a serem incorporados ao ativo fixo da concessionária.

Não há liberalidade do consumidor. Este, em razão do serviço de energia que lhe será oferecido, submete-se às disposições legais, passando para o ativo imobilizado da empresa as linhas de distribuição de energia que foram construídas às suas custas.

Não há caracterização do elemento subjetivo da doação, isto é, a vontade livre de doar os bens à concessionária. O que existe é uma determinação legal obrigando essa incorporação pelo fato de ser inviável ao consumidor continuar como proprietário das linhas, quando estas são destinadas a conduzir a energia elétrica fornecida pela concessionária.

A transação questionada é específica do sistema de eletricidade e está enquadrada no negócio jurídico administrativo denominado de incorporação de bens à concessionária, por força legal.

Deve-se considerar, ainda, que as linhas de distribuição de energia que se incorporam ao ativo imobilizado da concessionária serão revertidas ao poder concedente quando ultimado o prazo de concessão.

Esses aspectos demonstram que não se está diante de uma doação, como legalmente definida, mas diante de forma de transferência legal e forçada, descaracterizando-se, por conseguinte, as exigências consubstanciadas no Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Fazenda pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Daniela Victor de Souza Melo. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), André Barros de Moura e Livio Wanderley de Oliveira.

Sala das Sessões, 06/06/07.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator**